



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000718/2004-95  
**Recurso n°** 16.327.000718200495 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-002.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2015  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS OU PAGOS  
**Recorrente** ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.**

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco de constituição o crédito tributário rege-se pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS/PAGOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente escriturados estão sujeitos a lançamento de ofício, com os acréscimos legais de praxe.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de lançamento relativamente aos períodos de apuração de 02/1999 a 04/1999, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça.

## Relatório

Zurich Brasil Seguros teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 38 a 40, para formalização da determinação e da exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em decorrência da constatação de diferença entre os valores informados em DIPJ e aqueles confessados em DCTF para os períodos de apuração de fevereiro a junho e dezembro de 1999. A exação montou a R\$ 938.363,83.

Sobreveio impugnação, fls. 45 a 66. Argüiu-se decadência e interpõe-se exceção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da tutela judicial deferida nos autos do Mandado de Segurança protocolizado sob o nº 2000.61.00.026322-0, em 09/08/2000, razão pela qual o lançamento deveria ter sido formulado com o fim específico de prevenção contra os efeitos da decadência, sem aplicação de multa de lançamento de ofício e sem acréscimo de juros de mora.

O lançamento foi julgado procedente pela 8ª Turma da DRJ/SP1. O Acórdão nº 16-13.357, de 18 de maio de 2007, fls. 396 a 403, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.*

*O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AUSÊNCIA.*

*Perante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não há base para se afastar a multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO j*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.*

*Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.*

*Lançamento Procedente*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO1. O arrazoadado de fls. 412 a 432, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as razões de defesa oferecidas na impugnação. Pede expressamente que seja cancelada a exigência relativamente aos períodos de fevereiro a maio de 1999 e os lançamentos efetuados a título de multa de ofício e juros de mora nos períodos de junho e dezembro de 1999, tendo em vista que esses débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN; Incidentalmente, caso se entenda pela manutenção das exigências referentes ao período fulminado pela decadência, requer que sejam cancelados os lançamentos efetuados a título de multa de ofício e juros de mora no período de fevereiro a junho e dezembro de 1999, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A numeração das folhas refere-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 412 a 432 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-8ª Turma nº 16-13.357, de 18 de maio de 2007.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a decisão do STJ proferida no REsp nº 973.733, sob o regime do art. 543C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

*“RECURSO ESPECIAL N.º 973.733 SC (2007/01769940)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE :  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REPR.  
POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR :  
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO  
CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO*

*POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.*

*ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS  
PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do  
CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias*

*não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos*

*fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ”*

O demonstrativo elaborado pela Fiscalização, fl. 35, atesta que, para os períodos lançados, houve pagamentos da Contribuição, fato que remete o prazo decadencial para a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, na data de lavratura do AI, em 25/05/2004 (fls. 38), o direito do Fisco de constituir crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 20/02/1999, 31/03/1999 e 30/04/1999, já havia decaído

Cancele,-se as exigências respectivas.

#### MÉRITO – APLICAÇÃO DE MULTA E ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA

A recorrente pugna pela exclusão dos consectários legais, entendendo-se ao abrigo de tutela judicial deferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.026322-0.

Importa considerar que, instado a manifestar-se sobre as discrepâncias entre os valores da DIPJ/2000 e da DCTF, detectadas pela Fiscalização (Termo de Intimação Fiscal nº 006), o contribuinte informou (fl. 32) que o valor de R\$ 840.722,85, lançado na ficha 6C da DIPJ 2000, refere-se à Contribuição apurada segundo a base de cálculo e alíquota definidas pela Lei Complementar nº 70, de 1991, conforme a liminar obtida no referido MS, mas ressalva que se absteve do aproveitamento da tutela judicial e que seguiu as disposições da Lei nº 9.718, de 1998, conforme ficha 33B da DIPJ 2000. Para tanto em 2000, adicionalmente ao valor declarado na ficha 6C, reconheceu em seus livros a despesa respectiva e recolheu o valor de R\$ 654.735,73, sendo R\$ 549.938,71 (principal) e R\$ 104.797,02 (juros). Assim sendo, a diferença (R\$ 1.390.655,56 - R\$ 840.722,85 = R\$ 549.938,71) corresponde à parcela do crédito tributário com exigibilidade suspensa pelo provimento judicial.

Compulsando o demonstrativo dos valores lançados (Tabela 1 - COFINS/1999 - Diferenças Apuradas, fl. 35, abaixo reproduzido), percebe-se que essa diferença foi apartada do lançamento, justamente por ter sido objeto de recolhimento espontâneo:

Tabela 1 - COFINS/1999 - Diferenças Apuradas				
PERÍODO	VALORES DECLARADOS	PAGAMENTOS EM DIA	PAGAMENTOS EM ATRASO	DIFERENÇAS
fev-99	110.297,14	0,00	42.546,99	67.750,15
mar-99	119.110,39	0,00	54.455,52	64.654,87
abr-99	112.867,26	0,00	48.674,22	64.193,04
mai-99	112.360,55	0,00	40.936,93	71.423,62
jun-99	115.127,12	0,00	40.683,80	74.443,32
jul-99	112.392,86	0,00	41.276,92	71.115,94
ago-99	136.471,06	0,00	55.550,15	80.920,91
set-99	137.060,31	0,00	52.155,70	84.904,61
out-99	126.722,88	82.378,20	44.344,68	0,00

Tabela 1 - COFINS/1999 - Diferenças Apuradas				
PERÍODO	VALORES DECLARADOS	PAGAMENTOS EM DIA	PAGAMENTOS EM ATRASO	DIFERENÇAS
nov-99	127.640,73	80.155,15	47.485,58	0,00
dez-99	180.605,26	82.213,56	81.828,22	16.563,48
Totais	1.390.655,56	244.746,91	549.938,71	595.969,94

Portanto, a parcela do crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa não constou do lançamento, que versou, exclusivamente, sobre as diferenças da contribuição apurada segundo os moldes da LC nº 70, de 1991 e nos termos da decisão judicial.

Tratando-se de lançamento de débitos de exigibilidade plena, caem por terra os argumentos recursais tendentes a rechaçar a aplicação da multa de lançamento de ofício e o acréscimo de juros de mora.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para extirpar do lançamento os períodos de apuração de fevereiro a abril de 1999, alcançados pela decadência.

Sala de sessões, em 29 de janeiro de 2015

  
Alexandre Kern